



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Estabelece o justo direito creditório relativo aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.
.....
§ 9º
.....

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio deste regime; e

III – no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão



direito a crédito incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente:

I - ao cobrado por meio deste regime único, no caso do ICMS e do IBS; e

II - ao valor deste tributo devido na aquisição de bens, de serviços e de direito por adquirente não optante pelo Simples Nacional, no caso da CBS.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º, I, deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º, I, corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma grave distorção, cometida pela reforma tributária, que ameaça a essência do Simples Nacional e compromete a sobrevivência de quem sustenta a base da economia brasileira: as microempresas, as empresas de pequeno porte (MPE) e os microempreendedores individuais (MEI).

Propõe-se permitir a transferência de crédito da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em percentual equivalente à alíquota aplicável ao não optante do Simples Nacional, bem como ajustar a forma de apropriação do crédito em relação ao tributo devido.



A proposta não trata apenas de um ajuste técnico. Ela busca resgatar o espírito da Constituição da República, que, nos artigos 170, IX, e 179, garante tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Esses dispositivos não são meras formalidades: são compromissos com a justiça social, a distribuição de oportunidades e o fortalecimento da economia local.

Hoje, sob o texto vigente da Lei Complementar nº 214, de 2025, o pequeno empreendedor é forçado a escolher entre perder competitividade — já que os créditos transferíveis são limitados quando se permanece no Simples Nacional — ou abandonar o regime simplificado e encarar uma carga tributária elevada, burocracia excessiva e o acúmulo de obrigações acessórias. É uma escolha cruel e injusta.

Além disso, a limitação na transferência dos créditos representa um retrocesso. Atualmente, a legislação permite a transferência integral dos créditos de PIS e COFINS. Ao impedir que essa regra se mantenha com a CBS, a reforma tributária arrisca penalizar justamente os que mais precisam de apoio.

É fundamental lembrar que mais da metade (53%) dos pequenos negócios no setor de serviços é comandada por mulheres¹. Fortalecer essas empresas é, portanto, também fortalecer o empreendedorismo feminino, essencial para o desenvolvimento social e econômico do País. Em um Brasil onde metade dos lares é chefiada por mulheres, garantir justiça tributária às MPEs é também uma questão de equidade de gênero e combate à desigualdade.

Por tudo isso, faço um apelo aos nobres Senadores: aprovar esta proposta é reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com a Constituição, com os princípios da justiça tributária e com milhões de brasileiros e brasileiras que, diariamente, lutam para manter seus pequenos negócios vivos. O que está em jogo não é apenas um artigo de lei, mas a dignidade, o sonho e o futuro de quem empreende no Brasil.

Conto com o apoio dos Pares para aprovar este Projeto de Lei Complementar, em nome da justiça, da equidade e da verdadeira reforma tributária que o Brasil merece, ao invés de passar a conta da reforma para as MPEs e MEIs.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

¹<https://agenciasebrae.com.br/culturaempreendedora/brasil-alcanca-marca-historicade-mulheres-a-frente-de-empreendimentos/>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

(REPUBLICANOS/RR)